



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº. 19.022

(Processo nº. 2018/51237-0)

Dispõe sobre procedimentos para protocolização, autuação e exame da prestação de contas anual de gestão, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução TCE/PA nº 18.919/2017, e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a sua competência de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 116, II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhes devam ser submetidos;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, eficiência, celeridade, transparência e da razoável duração do processo, bem como a necessidade de estabelecer procedimentos para o efetivo cumprimento da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.572, desta data;

RESOLVE,

unanimemente,

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do TCE/PA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017, relativos à protocolização, à autuação e ao exame da prestação de contas anual de gestão, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**

I- Unidade Jurisdicionada Agregadora – Unidade Jurisdicionada cujo dirigente máximo está obrigado ao encaminhamento da prestação de contas anual de gestão agregada;

II- Unidade Jurisdicionada Agregada – Unidade Jurisdicionada vinculada à Unidade Jurisdicionada Agregadora.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da protocolização da prestação de contas anual de gestão

Art. 3º As prestações de contas anuais de gestão das unidades jurisdicionadas serão recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/PA), mediante sistema eletrônico, e protocolizadas como “Expediente”.

§ 1º A protocolização será efetuada 30 dias depois de vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal, em observância ao que dispõe o art. 10 da Resolução TCE/PA nº 18.975/2017.

§ 2º O expediente gerado deverá conter expressamente, os dados previstos nos incisos I, II, IV e V, do art. 12 da Resolução TCE/PA nº 18.975/2017.

§ 3º Na hipótese do encaminhamento de prestação de contas agregada, para cada unidade jurisdicionada agregada será gerado um expediente, o qual será anexado ao expediente da unidade jurisdicionada agregadora.

Seção II

Da autuação processual

Art. 4º Será autuado processo de prestação de contas anual de gestão para fins de instrução e julgamento quando a respectiva unidade jurisdicionada for selecionada a partir de critérios técnicos, mediante a aplicação da Matriz de Risco do TCE/PA, conforme disposto nos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**

§ 1º Poderão ser sorteadas unidades jurisdicionadas não selecionadas pela Matriz de Risco para autuação do respectivo processo de prestação de contas anual de gestão, observada a capacidade operacional da Secretaria de Controle Externo (Secex).

§ 2º Será autuada a prestação de contas anual de gestão da unidade jurisdicionada não selecionada se nos três anos anteriores ao exercício a que se refere não tiver sido formalizado processo de prestação de contas dessa unidade.

§ 3º Em razão da relevância institucional, as prestações de contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual, dos Ministérios Públicos de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Pará serão autuadas e julgadas anualmente.

§ 4º Será autuada, para fins de instrução e julgamento, a prestação de contas de unidade jurisdicionada em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização.

Art. 5º Verificada a ocorrência de dano ao erário na prestação de contas agregada autuada, o Relator determinará o desentranhamento, para autuação e julgamento em separado, da prestação de contas da unidade jurisdicionada na qual foi verificado o dano.

§ 1º Para a constituição do novo processo, a Secex indicará, no relatório de auditoria, a prestação de contas que está sujeita ao desentranhamento.

§ 2º O processo referente à prestação de contas desentranhada será distribuído, por dependência, para o mesmo relator do processo original.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput quando a responsabilidade pelo dano for atribuída ao dirigente máximo.

Art. 6º Após o encerramento do prazo estabelecido para remessa das prestações de contas, o Tribunal definirá anualmente as unidades jurisdicionadas que terão processo de prestação de contas anual de gestão autuado para fins de instrução e julgamento, conforme estabelecido no art. 4º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**

Seção III

Do descumprimento do dever de prestar contas

Art. 7º Se o dirigente máximo descumprir o dever de prestar contas, a tomada de contas será instaurada para possibilitar a realização da auditoria e a aplicação das sanções cabíveis, independentemente da unidade jurisdicionada ter sido selecionada a partir dos critérios técnicos da Matriz de Risco do TCE/PA ou sorteada para fins de autuação do processo de prestação de contas anual de gestão.

Art. 8º No processo de prestação de contas de unidade jurisdicionada agregadora, verificada a ausência de prestação de contas de uma unidade jurisdicionada agregada, a Secex procederá à realização de diligência na forma regimental.

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 9º A Seger providenciará, anualmente, a divulgação, no portal eletrônico do TCE/PA, da relação das unidades jurisdicionadas que tiverem processos de prestação de contas de gestão formalizados para fins de instrução e julgamento.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O art. 12 da Resolução TCE/PA nº 18.919/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Verificada a ocorrência de dano ao erário no processo de prestação de contas agregada, o Relator determinará o desentranhamento das contas da unidade jurisdicionada na qual foi verificado o dano e a respectiva autuação para fins de instrução e julgamento em separado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 31 de julho de
2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES